



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a greve deflagrada em junho de presente ano dos técnicos desta Universidade, paralisando as atividades administrativas por dois meses e meio (14/6/2012 a 27/8/2012), dentre elas as licitações que estavam em andamento e especificamente o PE 35/2012 (23065.0164862/2012-91), que trata do serviço de limpeza e conservação. Nesse ínterim, a contratação direta se faz necessária para que não haja descontinuidade na prestação dos serviços, tendo em vista as disposições constantes na Lei n.º 9.632, publicada no DOU de 08/05/1998, que trata da extinção de cargos na Administração Federal, razão pela qual a UFAL pretende contratar empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção de áreas internas e externas com fornecimento de mão-de-obra e material, uma vez que tais serviços englobam categorias profissionais que não mais integram o quadro da Administração Pública Federal, passando a ser possível somente mediante a execução indireta.

Sendo esta a terceira dispensa de licitação consecutiva para contratação emergencial de serviços de limpeza e conservação, ao tempo em que não conseguimos concluir o processo licitatório por interferências imprevistas (greve), morosidade do processo licitatório, correções para atender as recomendações da procuradoria. Sendo conhecedores que o prazo máximo para uma contratação emergencial é de 180 dias, não podendo ser prorrogado conforme letra do Artigo 24 Inciso IV da Lei 8666/93 e alterações posteriores. Entretanto como persiste a emergência, a solução será a celebração de um novo contrato emergencial por um novo prazo (também limitado a 180 dias) e através de novo processo.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União assim se posicionou: “Caso outro estado emergencial ou calamitoso ocorra dentro dos cento e oitenta dias do primeiro, outra aquisição, devidamente justificada, através de outra contratação direta, sempre poderá ser realizada – e ainda que seja com a mesma pessoa física ou jurídica; o que se veda é a PRORROGAÇÃO de um mesmo contrato, para além de cento e oitenta dias; isto parece mais razoável do que entender ter a lei proibido toda e qualquer prorrogação dentro desse prazo, até porque estaria, nesse passo, tumultuando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

terrivelmente o disciplinamento das prorrogações previsto nos artigos 57 e seguintes”. (TCU Decisão 822/97 – Plenário).

Diante do relato exposto, e para que não tenhamos interrompido um serviço essencial para o desenvolvimento das atividades administrativas e acadêmicas dessa Universidade, que é a limpeza e conservação, e até que se proceda à finalização do processo licitatório em andamento, Pregão Eletrônico nº 35/2012, processo 23065.016846/2012-91, que se encontra em análise do Edital pela Procuradoria Federal, faz-se necessário a contratação do referido serviço através de Dispensa de Licitação.

Os fatos provam que não foi por desídia, desleixo ou negligência de quem deveria ter dado início a esse processo, mas sim às circunstâncias singulares.

Assim, esta Reitoria, neste ato representada por seu Reitor, decide pela contratação direta com a empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA (CNPJ: 40.911.117/0001-41), no valor total de R\$ 3.005.022,30, através de Dispensa de Licitação, amparada no artigo 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

Maceió/AL., 10 de outubro de 2012.

EURICO DE BARROS LÔBO FILHO
REITOR

RATIFICO EM 10/10/2012